



PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 663/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.

RECORRENTES: MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA e OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI.

ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÃO

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão do dia 15 de julho de 2024, as licitantes MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA, inscrita sob o CNPJ: 11.044.174/0001-72 e OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 34.380.266/0001-29, declararam intenção de recurso administrativo contra a habilitação da empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, inscrita sob o CNPJ: 23.146.943/0001-22, quando foram deferidos suas intenções de recorrer e indicado no sistema BBMNET. Verificou-se a regularidade e tempestividade do recurso avariado, interposto no dia 16/07/2024, bem como das contrarrazões apresentadas no dia 18/07/2024.

Eis a síntese do necessário. Passo à análise pela Secretaria de Obras e Infraestrutura.

0



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA

SETOR DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal da Estância Turística
Hidromineral de Serra Negra
(Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura)



Processos: 663/2024

Licitação: 017/2024

Objeto: Elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

Assunto: Recurso de Impugnação perante proposta

Ao

Setor de Compras, Contratos e Licitações

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos por meio deste encaminhar parecer referente ao processo supracitado.

Referente aos valores unitários disponíveis em planilha orçamentária do edital, estes tiveram origem por meio da Base Referencial de Preços da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras de São Paulo – SIURB – de julho de 2023, com encargos não desonerados, conforme descritivo do próprio documento. Em se tratando de base referencial, esta poderá resultar em proposta com valores unitários equivalentes ou inferiores, porém, não superiores a referência do mês. Como é percebido que os valores unitários ora licitados são de uma base referencial pública e acessível, entende-se que há um equívoco em presumir que ocorreu sobrepreço do orçamento.

No que se refere ao percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, ocorreu que este foi utilizado seguindo a jurisprudência contida no Acórdão TCU nº 2622/2013. A proposta mais vantajosa apresentou um percentual adequado com o serviço que será realizado dentro de sua estrutura, porém, contido no intervalo previsto conforme o seguinte quadro:

BDI de orçamento: 20,34 %

BDI proposto: 21,49%

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JESUS ADIB ABI CHEDID
Rua Nossa Senhora do Rosário, 630 – Serra Negra – SP – Cep.: 13930-000 - Fone: (19) 3892-9700



VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

Fonte: ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário, p.01

Referente ao valor da proposta, a Lei 14133/2021, em seu Art.59, §2º, versa que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo". Diante do exposto, verificou-se que a proposta mais vantajosa apresenta todas as declarações previstas em lei a fim de que ela seja atendida conforme pede-se no edital. Verificou-se também que, em observação aos acervos técnicos apresentados pela proposta mais vantajosa, existem serviços similares realizados em municípios com maior extensão e/ou população e valores semelhantes, conforme a seguir:

Serra Negra/SP

População (IBGE-2022):29.894

Extensão Territorial: 203,734 km²

Município/UF	Extensão	População/ano	Valor do Contrato	Valor Corrigido (IPCA)
Apiaí/SP	974 km ²	24.374 / 2019	R\$29.800,00	R\$ 41.689,37



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA



SETOR DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal da Estância Turística
Hidromineral de Serra Negra
(Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura)



Cruzeiro do Oeste/PR	780 km ²	~21.200/2018	R\$19.800,00	R\$28.320,44
Leme/SP	403 km ²	~102.400/2018	R\$76.300,00	R\$109.133,80
Juquiá/SP	812 km ²	19.246/2010	R\$59.800,00	R\$67.462,23

É fundamental também observar que o critério de aferição de inexequibilidade de preços conduz apenas a uma presunção relativa dessa inexequibilidade. Nesses casos, cabe à Administração consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa. (Acórdão nº 1679/2008-Plenário, quesito 9.2.6. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Brasília, 13 ago. 2008).

Sendo o que tínhamos a informar, esta secretaria fica à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


FABIO POLIDORO NICOLETTI
Engenheiro Civil
CREA: 5069531643


DANILO JORGE GARCIA
Secretário de Obras e Infraestrutura



Passo agora, a análise recursal para o Procurador do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA



À SECRETARIA DE GOVERNO

Concorrência Eletrônica nº 017/2024

Recurso – proposta inexecutável

Recorrente: MOBILITY & ENVIRONMENT ARQ E CONSULTORIA LTDA

Recorrido: LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA

Insurge-se o recorrente MOBILITY & ENVIRONMENT ARQ E CONSULTORIA LTDA perante este orbe público, combatendo a decisão da Comissão de Licitações que entendeu pela exequibilidade da proposta vencedora.

Notificada, a empresa recorrida, LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, primeira colocada, apresenta contrarrazões.

Instado a manifestar, a r. Secretaria de Obras não indica que tenha ocorrido equívoco no orçamento.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 14.133/21, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece em seu art. 5º, inciso IV, que a Administração Pública deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação, observando critérios objetivos e transparentes.

Nesse sentido, a análise da exequibilidade das propostas é um dos mecanismos para garantir a

vantajosidade e a segurança jurídica das contratações públicas. O art. 59 da referida lei dispõe que a Administração deve verificar a exequibilidade das propostas, podendo desclassificar aquelas que se revelem manifestamente inexecutáveis.

No entanto, a inexecutabilidade deve ser aferida com base em critérios objetivos, conforme estabelece o § 1º do art. 59, que prevê a utilização de parâmetros como a análise de custos unitários e a comparação com preços de mercado.

Ademais, o art. 60 da Lei 14.133/21 estabelece que a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de planilhas de composição de custos e de outros documentos que comprovem a exequibilidade da proposta.

Dessa forma, a análise prévia da exequibilidade é um procedimento que visa garantir que as propostas apresentadas sejam viáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA



SETOR DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA



No entanto, é importante ressaltar que a eventual inexecuibilidade do valor contratado para a prestação de serviços só pode ser aferida de forma definitiva durante a execução contratual.

Isso porque, conforme ensina Marçal Justen Filho, "a exequibilidade de uma proposta não pode ser presumida ou desconsiderada de forma abstrata, devendo ser verificada concretamente no curso da execução do contrato" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: Dialética, 2021, p. 512).

In casu, a análise prévia da exequibilidade da proposta, de lavra de pasta técnica, foi realizada com base em critérios objetivos, conforme estabelece a Lei 14.133/21

Portanto, à mingua de maiores indícios, conclui-se que a eventual inexecuibilidade do valor contratado para a prestação de serviços só pode ser aferida de forma definitiva durante a execução contratual, não podendo ser presumida com base em critérios abstratos.

Ante o exposto, opino pela impossibilidade de se presumir a inexecuibilidade do valor contratado para a prestação de serviços antes do início da execução contratual, conforme previsto na Lei 14.133/21.

Forte em todo o exposto, a narrativa atrairia o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, de modo a manter a validade da proposta ofertada pela empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, mantida a classificação no certame.

Ao cabo, insta consignar que todo e qualquer parecer jurídico possui caráter opinativo, sem natureza vinculante, de modo que, em última análise, não consubstancia ato administrativo formal, vez que pode, ou não, ser acatado pela autoridade competente.

É, na senda ora alinhavada, a manifestação, em Serra Negra, aos 07 de agosto de 2024.


Christian Fernando Capato de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/SP 255.084



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA



SETOR DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discutidos nas razões e contrarrazões e compulsando os autos do processo, as Recorrentes insurgem-se contra o fato da Recorrida ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, onde a Recorrida foi arrematante do processo pelo valor de R\$ 71.990,00 (setenta e um mil novecentos e noventa reais), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$ 279.326,00 (duzentos e setenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais); representando um desconto de 74,23% do valor orçado pela Administração, porém, é importante informar que os 06 (seis) primeiros colocados também apresentaram proposta com desconto superior à 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor estimado pela Prefeitura, conforme tabela abaixo:

Nome / Razão Social	Documento do Licitante	Último lance	Valor do Lance	ME-EPP	Classificado	Marca / objeto
Participante 2 - LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTDA	23.146.943/0001-22	15/07/2024 às 09:22:22	R\$ 71.990,00	Sim	Sim	Não Informado
Participante 9 - POLO PLANEJAMENTO LTDA	22.698.383/0001-56	15/07/2024 às 09:21:04	R\$ 80.000,00	Não	Sim	Não Informado
Participante 3 - Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP	10.993.481/0001-37	15/07/2024 às 09:20:44	R\$ 98.700,00	Sim	Sim	Não Informado
Participante 4 - OLIVER ARQUITETURA LTDA	07.273.779/0001-68	15/07/2024 às 09:34:36	R\$ 139.000,00	Sim	Sim	Não Informado
Participante 5 - PLANOS ENGENHARIA LTDA	19.066.579/0001-13	15/07/2024 às 09:34:21	R\$ 143.000,00	Sim	Sim	Não Informado
Participante 1 - Observando o Trânsito Consultoria, Assessoria, Capacitação, Projetos e Qualidade	34.380.266/0001-29	15/07/2024 às 09:14:58	R\$ 159.200,00	Sim	Sim	Não Informado
Participante 8 - Mobility & Environment Arquitetura e Consultoria S/S Ltda	11.044.174/0001-72	15/07/2024 às 09:26:40	R\$ 209.494,50	Sim	Sim	Não Informado
Participante 6 - CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA	12.232.767/0001-25	15/07/2024 às 09:09:16	R\$ 209.495,00	Sim	Sim	Não Informado
Participante 7 - IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	08.103.958/0001-10	15/07/2024 às 09:15:49	R\$ 223.000,00	Não	Sim	Não Informado



Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

(...) 8.5. Poderão ser consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, podendo a Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:(...)

V - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são



diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Também, o TCU já se posicionou quanto a presunção de inexequibilidade da proposta, no Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024), em face representação formulada ao TCU, foi formulado o seguinte entendimento de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de ex...Leia mais em https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-daproposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-dasumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barre... Leia mais em https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-daproposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-dasumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.



Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I

E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de

Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018).

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com



antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃOEM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Cabe ressaltar que, a Recorrida, apresentou a Planilha e declarações”, garantindo que conseguiria “executar e entregar com total exequibilidade os serviços objeto desta Concorrência Eletrônica, no momento em que se tornarem objeto de contrato”, levando o Agente de Contratação a aceitabilidade da proposta ofertada.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2 - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto este Agente de Contratação, DECIDE:

1) Desta forma, CONHECER a manifestação recursal apresentada pelas empresas MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA e OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI, porém para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA

SETOR DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES



- 2) CONHECER as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos PROCEDENTES, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa para este certame.
- 3) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Serra Negra, 09 de agosto de 2024

MATEUS GUEDES BERTON

Agente de Contratação